

DIREITO AO ESQUECIMENTO: ALGUMAS PERSPECTIVAS

Bruna Marques Wohjan

Alice Wisniewski

Resumo: Este artigo, em análises introdutórias, busca promover breve conhecimento acerca do chamado Direito ao Esquecimento. Para isto, analisa-se, inicialmente, do que se trata e de que forma surgiu tal tema, para que seja brevemente contextualizado. A fim de que se aprofunde a discussão em questão, passa-se a observar casos concretos que abarcam o Direito ao Esquecimento e/ou tão somente relacionam-se ao mesmo. O tema, por se tratar de um assunto que se encontra notadamente relacionado aos direitos de privacidade e liberdade, inclusive fazendo, ao último, contraposição. Trata-se, portanto, de um direito que acompanha os demais direitos fundamentais e direitos de personalidade, tendo sua importância observada, na medida em que, na contemporaneidade, é grande a incidência de casos em que se observa características próprias daquilo a que se refere o Direito ao Esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos fundamentais. Direito à privacidade. Direito à liberdade. Direitos de personalidade.

Abstract: This article, in introductory analysis, seeks to promote brief knowledge about the so-called Right to Oblivion. For this, analyzes, initially, what it is and how came such a subject, to briefly contextualized. In order to deepen the discussion in question goes on to observe actual cases that span the Right to Oblivion and / or solely relate to it. The theme, because it is a subject that is particularly related to the rights of privacy and freedom, including doing the latter, opposed. It is therefore a right that comes with the other fundamental rights and personal rights, and its importance observed, in that, in contemporary times, is a high incidence of cases in which it is observed characteristics of what is referre the Right to Oblivion.

Keywords: Right to Oblivion. Fundamental rights. Right to privacy. Right to liberty. Personality rights.

1 Introdução

Em primeiras impressões, o termo “Direito ao esquecimento” pode ser interpretado de forma a não conferir-lhe a credibilidade e seriedade que notadamente tem, pelo fato de que se trata de um tema bastante novo. Apesar dos estudos e dos demais fatos já existentes acerca de tal assunto, ainda permeiam discórdias sobre o tema.

Quando citado pela primeira vez, o “Direito ao esquecimento” pode soar como uma brincadeira, talvez um bordão criado por alguém ou então algo ainda indefinido juridicamente. Entretanto, o assunto já existe e está presente em nossa sociedade e em nossa história, e mesmo tendo sido reconhecido oficialmente no Brasil há pouco tempo, já tem sido pauta de discussões na Europa e nos EUA há anos. Mas afinal, do que realmente trata o Direito ao Esquecimento?

O Direito ao Esquecimento consiste no direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, seja por televisão, jornais, revistas ou internet (meio em que residem os maiores casos), tendo em vista que a exposição de tal fato, possa vir a acarretar, à vida pessoal do envolvido, sofrimento, preocupações, ou outros problemas.

Quanto à nomenclatura do Direito ao Esquecimento, há correntes que o definem também como o “Direito de ser deixado em paz”, ou o “direito de estar só”, como bem citou o professor Rafael de Lazari em sua vídeo-aula. (LAZARI, 2014). Nos Estados Unidos da América, é conhecido como “*the right to be let alone*” e, em países de língua espanhola, é alcunhado de “*derecho al olvido*”.

Portanto, quando se fala no direito de ser esquecido, está-se referindo ao direito pessoal que tem o indivíduo de requerer que, mediante fato trágico e que pode vir a trazer diversas consequências danosas à sua vida pessoal, que um fato seja ocorrido seja esquecido, olvidado. Nas palavras do jurista e filósofo francês François Ost (OST, 2005, p. 160), entende-se que:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de

determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, 2005, p. 160).

Visto que o Direito ao Esquecimento, tendo sua matéria previamente e resumidamente já definida, relaciona-se com o direito à privacidade, pode-se dizer também que as principais tensões referentes ao assunto encontram força no que diz respeito à colisão causada pela divergência do direito à privacidade *versus* a liberdade de expressão e informação.

Portanto, os casos relacionados ao Direito ao Esquecimento devem ser analisados sempre dando grande atenção ao caso concreto, não sendo possível que se faça generalizações, sendo necessário, sempre, que se atente para as especificidades de cada caso, a fim de evitar que seja mal interpretado, ou utilizado de formas inadequadas. Como afirma Khouri (2013, p. 463), é necessário “ponderar caso a caso os valores em jogo (pois) pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação”.

2 O surgimento do Direito ao Esquecimento

Já sendo discutido há alguns anos, mais precisamente na Europa e nos Estados Unidos, cabe aqui mencionar, a título de exemplo, François Ost (2005, p. 161) que menciona interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris (*Mme. Filipachi Cogedipresse*), no qual o Direito ao Esquecimento restou assegurado nos seguintes termos:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161).

Indubitavelmente será através dos casos históricos que poderá entender-se a forma minuciosa com que se deve realizar a análise dos casos referentes ao Direito ao Esquecimento. Historicamente, o direito tem sua origem na Alemanha, a partir do

“caso Lebach”, sendo, atualmente um dos casos mais conhecidos acerca do tema, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Em breve síntese, o caso Lebach ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no conhecido como “assassinato dos soldados Lebach”. Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entra com o pedido, alegando que a transmissão do filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização.

O pedido não fora acolhido, e os fundamentos dizem respeito ao fato de que, por se tratar de história recente do país, nada se deveria fazer para que se evitasse que o filme fosse ao público, narrando os fatos exatamente da forma com que ocorreram. (MENDES, 1997, p. 389). Entretanto, interposto então o recurso constitucional, a Corte Constitucional, determinou a proibição da divulgação do filme. Sinteticamente, nas palavras de Mendes (1997, p. 389), entende-se que

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes

da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (MENDES, 1997, p. 389).

Há correntes, entretanto, que defendem a origem do Direito ao Esquecimento como tendo sido na Espanha, com o caso analisado pelo tribunal europeu que se iniciou com a queixa de um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González, contra a Google, no ano de 2010.

Tal caso, por sua vez, refere-se, inicialmente, ao ano de 1998, em que o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio dos Assuntos Sociais a respeito de um

leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. Mario Costeja González, um dos devedores, teve seu apartamento levado à hasta pública. O caso já fora encerrado, entretanto, o nome de Mario continuou referenciado à dívida que já não tinha mais, quando o jornal digitalizou o seu arquivo, em 2008. (MARTINS, 2014).

Com a tentativa de apagar da internet essa fase de sua vida, Mario C. Gonzáles queixou-se à Agência Espanhola de Proteção de dados há quatro anos. A Google, que foi instada a deixar de indexar a mesma página, (evitando que ela continuasse a aparecer como resultado de pesquisa), negou-se, alegando que serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdos legais que já estão disponíveis na internet.

Ainda hoje é possível fazer uma pesquisa no Google e encontrar o jornal referindo-se a Mario Costeja González (La Vanguardia, Disponível em: <<http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html?frm=det>>). (MARTINS, 2014).

De tão específica que deve ser realizada a análise de acordo com o caso concreto, quando se trata de Direito ao Esquecimento, mostra-se possível ter diferentes decisões ainda com os mesmos casos exemplificados acima. Destarte, torna-se claro que tal direito deve ser aplicado com base no princípio da proporcionalidade, sempre ponderando aquilo que está sendo discutido, não dando a um ou a outro princípio um peso maior, pois ambos são resguardados da mesma forma pela Constituição. (PORTELA, 2014).

No caso de Mario, a ideia de proporção segue a compreensão de que, quando a publicação não for de interesse geral, inútil ou já tenha alcançado seu objetivo lícito, não há razão para que a informação acerca de alguém permaneça publicada.

Neste aspecto a Seção do Tribunal de Justiça da União Europeia, foi além e pôs em pauta o que até o momento dizia respeito ao “direito ao esquecimento”, deferindo que a Google retirasse da busca todo e qualquer link o qual referisse Mario Costeja González como inadimplente da Previdência Social. Neste caso foi ponderado que a vida privada do cidadão tem mais relevância do que a publicação de dívida de tanto tempo e que tal informação, por lógico, não denota qualquer tipo de interesse público.

Há que se levar em consideração, também, o chamado sopesamento, que consiste na análise da situação de tensão existente entre as partes, atentando à razoabilidade, para que se consiga chegar à solução mais justa e adequada frente à colisão de princípios. (ALEXY, 2008). Nada mais é do que o que fora exemplificado anteriormente, de acordo com os casos concretos e suas decisões.

2.1 Direito ao Esquecimento: aplicações

Mesmo tendo sido na Europa e nos Estados Unidos da América os primeiros debates em relação ao tema aqui tratado, com o advento da Internet, nota-se que é crescente o número de casos que podem ser relacionados, direta ou indiretamente, com o Direito ao Esquecimento. Explica-se assim, portanto, a importância que demonstra ter tal tema na contemporaneidade.

Uma vez colocada qualquer informação de alguém na Internet, a informação propaga-se rapidamente para diversos lugares, às vezes, até mesmo, a nível mundial, e com pouquíssima dificuldade. A facilidade com que se pode copiar, compartilhar e salvar quaisquer tipos de dados no mundo virtual, acaba por fazer com que informações possam ser, de certa forma, “eternizadas”.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Portanto, o cenário atual, inegavelmente necessita atenção para assuntos relacionados aos danos que ferem o direitos de personalidade, honra, privacidade.

O art. 1º, III da CF estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) Trata-se, pois, de princípio de aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo fundamental dos direitos fundamentais. (MEDINA, 2012, P.30).

O Direito ao Esquecimento é ferramenta para que sejam resguardados, e respeitados os direitos ligados à individualidade da pessoa e, conseqüentemente à sua dignidade. Sobre isso, esclarece Moraes (2002, p. 128) que

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128).

Baseados nos ditames da dignidade da pessoa humana, 28 países da União Europeia já estão averiguando os casos em que há necessidade de conceder o Direito ao Esquecimento, onde a Google pode ser forçada a remover os certos links no site de busca, ação essa que será executada pelas agências regulatórias da privacidade de dados em tais países.

Entretanto, o tribunal deu às agências pouca orientação para aplicação da decisão. Tendo em vista o fato de que o assunto é novo, necessitam-se diretrizes para auxiliar na aplicação, para que não seja feita de maneira errônea. Disse Peter Hustinx, o supervisor de proteção de dados da União Europeia, que “Agora cabe aos países oferecer coerência na forma pela qual é interpretada” (HUSTINIX, 2014), referenciando à falta de instruções sobre o assunto.

Para ter uma ideia de como os países irão direcionar esse direito, pode-se verificar alguns exemplos, como referenciado por Mark Scoot do “New York Times”, em Londres, que traz em sua matéria: “ Países europeus devem divergir sobre ‘direito ao esquecimento’ na internet” pois autoridades que regulam três países da União Europeia expressaram diferentes opiniões de como aplicar.

Os holandeses, por exemplo, disseram que olhariam minuciosamente a linguagem do tribunal na interpretação da decisão, enquanto que outros dos países envolvidos disseram trabalhar mais a cada caso concreto.

Portanto, pergunta-se se indivíduos, não necessariamente europeus, de países que ainda não possuem casos relacionados ao Direito ao Esquecimento podem ou

não pedir para que empresas, como a Google, para que seja revisto o seu conteúdo, ou para que sejam proibidos certos sites.

A decisão se concentrou estreitamente na interpretação da lei que dispõe que o Google, como "controlador" de informação, está sujeito, sob as leis de privacidade europeias, a atender as solicitações dos cidadãos privados para a remoção de links, quando solicitado, na ausência de interesse público dominante em que esses links sejam mantidos. (SCOOT, 2014).

"Os juízes não estão bem informados sobre o mundo digital", diz Patrick van Eecke, advogado especializado em proteção de dados no escritório de advocacia DLA Piper. "Será muito difícil colocar essa decisão judicial em prática". (EECKE, 2014). Portanto, demonstra-se que além de ser um assunto relativamente novo juridicamente, os assuntos com os quais se relaciona também com assuntos referentes às novas tecnologias, demandando ainda mais atenção e estudo.

Independentemente de como as empresas e companhias mundiais irão averiguar a situação diante dessa imensa questão judicial que se abre, mesmo tendo ou não um prédio físico na Europa, os europeus estão resguardados por sua legislação, e as companhias e indivíduos que acabam por ferir a privacidade de outrem, deverão adotar regras para que se evite de ferir demais direitos dos cidadãos, enquanto que os americanos, na tentativa de recorrer às leis de privacidade europeias, podem ser bloqueados pela lei de defesa da liberdade de expressão.

Para termos um parâmetro melhor de conhecimento e de comparação, deve-se observar também que Na Alemanha, por exemplo, o Google já bloqueia links para conteúdo que promovam princípios fascistas. E na Itália, houve um caso de um vídeo onde aparecia uma criança com deficiência sendo "intimidada" por outras crianças. O vídeo estava disponível no Youtube, site que é de posse do Google, que foi processado e condenado pela corte europeia por violar a intimidade da criança.

Cada país ao seu modo, conforme sua cultura, costumes e contexto político e social vai acrescentando ao seu ordenamento jurídico esse direito que vem crescendo ainda mais, principalmente no que diz respeito a sociedade da informação, através do advento da Internet.

3 Direito ao Esquecimento no Brasil

O chamado “direito ao esquecimento” chegou ao Brasil. Dito de outro modo, ele chegou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em 2013. Na sessão de 28.5.2013, a Quarta Turma do STJ apreciou o REsp 1335153/RJ, publicado no *Diário de Justiça eletrônico* de 10 de setembro de 2013, relativo a um célebre caso criminal da segunda metade do século XX, que envolveu a senhora Aída Curi, e o REsp 1334097/RJ, estampado no mesmo *Diário de Justiça eletrônico*, que teve como subjacente outro caso de Direito Penal, desta vez sobre a tristemente célebre chacina da Candelária. O ministro Luís Felipe Salomão foi o relator dos dois acórdãos. No primeiro (o REsp 1335153/RJ), divergiram os ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, ao passo em que, no segundo, a votação foi unânime. (RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

Toda e qualquer informação prestada aqui no Brasil, não tem nenhum tipo de censura, ou seja, demonstrando que a liberdade de expressão, de imprensa é tão importante quanto o da honra e intimidade. O fato é que ambos são direitos fundamentais os quais a Constituição Brasileira confere proteção (C.F, art. 5º, IX, X). Como consequência os casos de colisões e tudo que foi discutido até então entram em pauta novamente.

Importante sempre lembrar que em nosso ordenamento jurídico não há hierarquia de princípios fundamentais, por isso avaliar segundo Alexy com preponderação e razoabilidade é tão importante, afinal não é possível realizar uma avaliação num caso abstrato, devendo ser feita, tão somente, avaliando-se caso a caso. Vamos aos casos concretos.

3.1 Chacina da Candelária (REsp 1.334.097)

Determinado homem foi denunciado por ter, supostamente, participado da conhecida “chacina da Candelária” (ocorrida em 1993 no Rio de Janeiro). Ao final do processo, ele foi absolvido.

Anos após a absolvição, a rede Globo de televisão realizou um programa chamado “Linha Direta”, no qual contou como ocorreu a “chacina da Candelária” e apontou o nome desse homem como uma das pessoas envolvidas nos crimes e que foi absolvido.

O indivíduo ingressou, então, com ação de indenização, argumentando que sua exposição no programa, para milhões de telespectadores, em rede nacional, reacendeu na comunidade onde reside a imagem de que ele seria um assassino, violando seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal. Alegou, inclusive, que foi obrigado a abandonar a comunidade em que morava para preservar sua segurança e a de seus familiares.

A 4ª Turma do STJ reconheceu que esse indivíduo possuía o direito ao esquecimento e que o programa poderia muito bem ser exibido sem que fossem mostrados o nome e a fotografia desse indivíduo que foi absolvido. Se assim fosse feito, não haveria ofensa ao direito de esquecimento nem à honra do homem em questão.

O STJ entendeu que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido, pois se a legislação garante aos condenados que já cumpriram a pena o direito ao sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação (art. 748 do CPP), logo, com maior razão, aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito de serem esquecidos.

Como o programa já havia sido exibido, a 4ª Turma do STJ condenou a rede Globo ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da violação ao direito ao esquecimento.

3.2 Caso *Aída Curi* (REsp 1.335.153)

O segundo caso analisado foi o dos familiares de Aída Curi, abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro.

A história desse crime, um dos mais famosos do noticiário policial brasileiro, foi apresentada pela rede Globo, também no programa “Linha Direta”, tendo sido feita a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve.

Em razão da veiculação do programa, os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora, com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem.

A 4ª Turma do STJ entendeu que não seria devida a indenização, considerando que, nesse caso, o crime em questão foi um fato histórico, de interesse público e que seria impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima, a exemplo do que ocorre com os crimes históricos, como os casos “Dorothy Stang” e “Vladimir Herzog”.

Mesmo reconhecendo que a reportagem trouxe de volta antigos sentimentos de angústia, revolta e dor diante do crime, que aconteceu quase 60 anos atrás, a Turma entendeu que o tempo, que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

Na ementa, restou consignado:

“(…) o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.” (DIZER DIREITO, 2014)

É importante ressaltar que o direito ao esquecimento não tem força vinculativa, porém fruto do Enunciado 531 da 6.ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”), onde teve o debate ampliado no âmbito jurídico com a publicação em abril de 2013, ele foi utilizado como fundamento pelo ministro Luís Felipe Salomão, relator das ações no STJ.

4 Prós e Contras do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento é uma pauta que ainda há muito que ser estudada e compreendida, os métodos para julgar os casos dependerão muito da ponderação ao caso concreto e da relevância do acontecido para as vítimas.

Por ser algo “novo” no mundo jurídico há questões que devem ser analisadas, pois esse conflito de princípios entre liberdade de expressão e direito de privacidade apresenta enorme complexidade e há muitas variáveis envolvidas, pois não há diferença hierárquica e ambos são resguardados como direitos fundamentais em nosso país. A atenção a esses casos com certeza deve e está sendo devidamente averiguada, como vimos aos casos da chacina da Candelária e do caso da Aída Curi relatado por Luís Felipe Salomão.

No Brasil as enormes críticas à eficiência da justiça, algumas questões que podem vir a preocupar o direito ao esquecimento não somente para os operadores do direito, mas também para a população é a busca de apagar o passado, visto como um passo para proteger a utilização de dados pessoais. Tal fato pode ser considerado também uma porta para que alguém tente apagar seu passado, a sua história. Proliferam exemplos nesse sentido, tais como de políticos que não querem ver seu nome associado à determinada informação, de criminosos que pedem para seu crime ser eliminado da história online, como já houve esses tipos de pedidos.

No que tange, ao direito ao esquecimento existem prós e contras, sendo assim para aqueles que o defendem devem analisar profundamente essas questões. Algumas ponderações pertinentes que chegaram ao STJ, a favor do direito ao esquecimento são as seguintes:

- compromisso ético com a informação verossímil;
- preservação dos direitos da personalidade, mitigados quando se tratar de pessoas notórias;
- vedação à crítica com o intuito difamatório deliberado;
- contemporaneidade da notícia.

Dentre os argumentos contrários ao direito ao esquecimento nos casos levados ao STJ, pontuou-se:

- a violação à liberdade de expressão;
- a possibilidade de perda da história;
- a privacidade como censura dos tempos atuais;
- o privilégio da memória individual em detrimento daquela da sociedade;
- a ausência de registro sobre crimes perversos;
- a inexistência de ilicitude no ato;
- a preservação do interesse coletivo;
- a extinção de programa policial.

Pode-se ver que há mais itens citados contra do que a favor, porém isso não os define, mas sim é um apoio no momento de ponderar cada situação, servindo de argumentação e razoabilidade caso a caso.

5 Conclusão

Pode-se perceber no decorrer do estudo, da pesquisa que, o direito ao esquecimento não se refere ao indivíduo em si, mas principalmente ao outro, na sociedade que não aceita a atitude errônea de tal cidadão por mais que já tenha acontecido há anos tal situação. Tanto, na área penal ou civil a grande questão é repercussão e a imagem que os outros fazem, referindo-se ao sujeito, que precisando ressocializar-se encontra obstáculos ao tentar se integrar novamente a sociedade em grande parte das vezes.

É baseado na ponderação de cada caso concreto, e acima de tudo na lei, sendo ela no Direito Civil e na Constituição Federal onde se encontram os principais aspectos discutidos, e assim o direito ao esquecimento vai ganhando força no Brasil, sendo utilizado baseado nas leis que já existentes em nosso ordenamento jurídico.

O debate desse direito ainda é um gera polêmica e precisa ser melhor delineado, e pela questão de constitucionalidade a efetividade e formas de controle do mesmo ainda será discutida no decorrer de 2015. Esse debate é fundamental ser aprimorado e discutido, principalmente pelo fato de o Brasil ainda ter “políticas frágeis” (Rodrigues Júnior, 2013).

Contudo é de suma importância que o Estado crie alternativas para assegurar esse direito, inclusive no âmbito da internet, criando uma legislação mais específica para o mesmo, e então ter ele como regra, deixando como exceções os casos históricos e/ou de extremo interesse público, sendo assim iniciará a garantia desse direito caso a caso sendo desde já considerado como fundamental.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito ao Esquecimento, mesmo que ainda não possua um dispositivo próprio que o regre, tem se inserido na sociedade cada vez mais diretamente, necessitando, de tal forma, atenção. Com o advento da Internet, tem se tornado cada vez mais fácil o compartilhamento de dados e informações, sejam elas pessoais ou não, autorizadas ou não.

O Direito ao Esquecimento, tal como o direito à privacidade e demais direitos que se relacionam ao indivíduo, em suas particularidades e características próprias, deve passar a ter, cada vez mais, maior colocação no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil:** 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

JUNIOR RODRIGUES, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Disponível em:<

<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>> Acesso em: 17 jun. 2014.

KHOURI, Paulo R. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, p. 463 e ss., set. 2013.

OST, François. *O Tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160.

MARTINS, Alexandre. Tribunal europeu reconhece "direito ao esquecimento" na Internet. Disponível em:

<<http://www.publico.pt/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet-1635712?page=-1Tribunal%20europeu%20reconhece%20%22direito%20ao%20esquecimento%22%20na%20Internet&frm=det#?frm=det%7Cdet>>

Acesso em: 20 jun. 2014

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pag. 30.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias**. In: *Revista dos Tribunais Online*. vol. 18, 1997

disponível

em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCUQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.gilmarmendes.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D52%3Acolisao-de-direitos-individuais-anotacoes%26id%3D9%3Adireitos-fundamentais%26Itemid%3D74&ei=731GVfCLFoyzggSDp4GwCQ&usq=AFQjCNFpoSY1XgCSrMJ91Pn7bNlBSXx7LQ&sig2=n7R8eee_cs4menJs7s7YSQ>. Acesso em 26 jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, pag.128.

PORTELA, Airton. **Constituição pressupõe direito fundamental ao esquecimento**. Disponível em:<

<http://www.conjur.com.br/2014-jun-18/airton-portela-constituicao-pessupoe-direito-e-squecimento>> Acesso em 22 jun. 2014.

REsp. 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis F. Salomão, j. em 28.05.2013. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31006938&sReg=201100574280&sData=20130910&sTipo=5&formato=PDF> . Acesso em: 05 jul. 2014.

SCOOT, Mark. **Países europeus devem divergir sobre 'direito ao esquecimento' na internet**. Folha de São Paulo, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/05/1454829-paises-europeus-devem-divergir-sobre-direito-ao-esquecimento-na-internet.shtml>> Acesso em 22 jun. 2014

SOCIAL, Seguritat. G.T.P.D. **Subhasta D'Immables**. La Vanguarda, Barcelona, 19 de janeiro 1998, p.23. Disponível em: <<http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html?frm=det|det>> Acesso em: 20 jun. 2014